

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
ESCOLA SUPERIOR DE MAGISTRATURA “DES. ALMIR CARNEIRO DA
FONSECA” – ESMA
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICA JUDICANTE**

HANNAH LARYSSA FAUSTO GAMA

**A POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA
INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE POLÍCIA NA FASE POLICIAL**

**JOÃO PESSOA
2016**

HANNAH LARYSSA FAUSTO GAMA

**A POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA
INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE POLÍCIA NA FASE POLICIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso – TCC
apresentado a Universidade Estadual da
Paraíba – UEPB e a Escola Superior da
Magistratura – ESMA, como requisito para
a obtenção do título de Especialista em
Prática Judicante.

Orientador: Ms. Antônio Carlos Iranlei
Toscano Moura Domingues

Área: Direito Penal

JOÃO PESSOA
2016

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

G184p Gama, Hannah Laryssa Fausto
A possibilidade do reconhecimento do Princípio da Insignificância pelo delegado de polícia na fase policial[manuscrito] / Hannah Laryssa Fausto Gama. - 2017. 39 p.

Digitado.

Monografia (Prática Judicante) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2017.

"Orientação: Prof. Me. Antonio Carlos Iranlei T. M. Domingues, Direito Privado".

1. Direito Penal. 2. Princípio da Insignificância.
3.Reconhecimento. I. Título.

21. ed. CDD 341.5

HANNAH LARYSSA FAUSTO GAMA

**A POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA
INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE POLÍCIA NA FASE POLICIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso –
TCC apresentado a Universidade
Estadual da Paraíba – UEPB e a
Escola Superior da Magistratura –
ESMA, como requisito para a
obtenção do título de Especialista
em Prática Judicante.

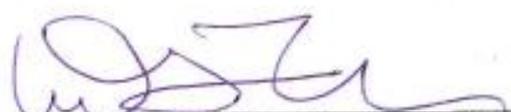
Área de concentração: Direito Penal

Aprovada em: 19/03/2017

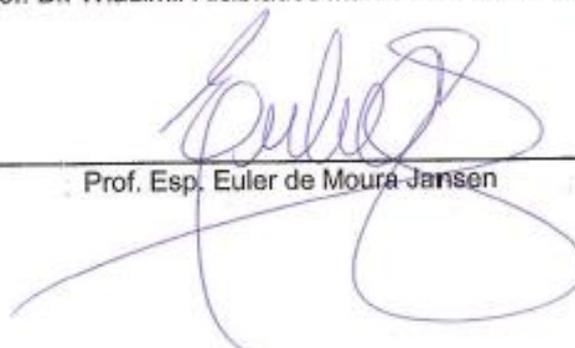
BANCA EXAMINADORA



Prof. Ms. Antônio Carlos Iránlei T. M. Domingues
(Orientador)



Prof. Dr. Wladimir Alcibiades Marinho Falcão Cunha



Prof. Esp. Euler de Moura Jansen

Dedico este trabalho aos meus amados pais, que sempre batalharam e estiveram ao meu lado, ajudando e incentivando em todos os momentos. Essa conquista eu atribuo a eles.

AGRADECIMENTOS

Agradeço infinitamente ao Deus Pai Todo Poderoso, por toda a sua proteção e amor incondicional. Por ter guiado os meus passos e iluminado sempre os meus caminhos. Por ter me fortalecido na fé e nunca ter me deixado desistir diante das adversidades da vida, fazendo crescer em mim cada vez mais o desejo imensurável de seguir em frente na luta pelos meus objetivos.

Aos meus pais por todo o esforço e dedicação, pois sei o quanto lutaram para tornar possível a realização deste sonho, a minha formação acadêmica. Por todos os ensinamentos e valores a mim transmitidos, por toda a credibilidade e confiança que sempre depositaram em mim, por se fazerem presentes em minha vida todos os momentos, por serem acima de tudo meus melhores amigos, por lutarem firmemente ao meu lado contra as dificuldades da vida, me dando sempre forças para superar todas elas de cabeça erguida. Por serem os maiores torcedores da minha felicidade e por me amarem imensamente. Meu amor por vocês é incondicional.

Ao corpo docente da Pós-Graduação da ESMA, por todos os ensinamentos que me foram transmitidos e que contribuíram bastante para o meu crescimento acadêmico e aos funcionários, pelo empenho na prestação dos serviços, que sempre foram executados com muita eficiência.

Agradeço de coração a todos!

*" Se o homem falhar em conciliar a justiça e a liberdade, então falha em tudo."
(Albert Camus)*

RESUMO

GAMA, Hannah Laryssa Fausto. A POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE POLÍCIA NA FASE POLICIAL. 2016. xxp. Monografia (Curso de Especialização em Prática Judicante), Universidade Estadual da Paraíba – UEPB e Escola Superior De Magistratura “Des. Almir Carneiro Da Fonseca” – ESMA, João Pessoa.

O objetivo do presente estudo foi investigar o reconhecimento e aplicação do princípio da insignificância ou bagatela, que não é expresso legalmente no Código Penal Brasileiro e legislação penal esparsa, na fase policial, utilizando como abordagem teórica informações bibliográficas. A finalidade desta monografia foi demonstrar que o Delegado de Polícia possui conhecimento jurídico apropriado para arquivar notícias de crimes e prisões em flagrante caso determinado caso concreto enseje a possibilidade da atipicidade material da conduta criminal com o reconhecimento da insignificância. Surgindo nesse contexto algumas inquietações, como as seguintes: até que ponto o delegado de polícia utilizado-se do poder discricionário de autoridade jurídica policial pode arquivar, visto que o Código de Processo Penal brasileiro não dá essa competência para esse profissional, a investigação e procedimentos realizados na fase policial? Neste sentido, foi feito um resgate da história evolutiva do princípio da insignificância, enfatizando a não previsão legal, mas a vasta quantidade de doutrina e jurisprudência de aceitação de tal princípio, bem como seu conceito e natureza jurídica. Enfocamos ainda o papel do delegado de polícia, o que seria o inquérito policial e como se procede o arquivamento de um boletim de ocorrências pela autoridade policial. Por fim, foi feito um estudo das fases policiais em que o arquivamento pode ser assegurado pelo delegado de polícia com justificativa e fundamentado no princípio da insignificância, garantindo a dignidade da pessoa humana e não constrangimento de uma pessoa em virtude de um crime que já é consolidado a sua natureza bagatela. Os resultados revelaram que a legislação ainda não prevê tal entendimento, porém é de grande importância enaltecer o trabalho realizado pelo Delegado de Polícia e dar celeridade e economicidade as persecuções penais, evitando muitas vezes, um trabalho e prisão que num futuro serão materialmente atípicos.

Palavras-chaves: Direito Penal. Princípio da Insignificância. Reconhecimento. Possibilidade. Delegado de Polícia.

ABSTRACT

The objective of the present study was to investigate the recognition and application of the principle of insignificance or bagatela, which is not expressed legally in the Brazilian Penal Code and sparse criminal law, in the police phase, using as theoretical approach bibliographic information. The purpose of this monograph was to demonstrate that the Police Delegate has the appropriate legal knowledge to file crime reports and arrests in the event of a particular case providing for the possibility of the material atypicality of criminal conduct with the recognition of insignificance. In this context, there are some concerns, such as the following: the extent to which the police officer used the discretionary power of the police legal authority can file, since the Brazilian Criminal Procedure Code does not give this professional competence, investigation and procedures Carried out in the police phase? In this sense, a revival of the evolutionary history of the principle of insignificance was emphasized, emphasizing not legal provision, but the vast amount of doctrine and jurisprudence of acceptance of such principle, as well as its concept and legal nature. We also focus on the role of the police officer, which would be the police investigation and how to file a police report bulletin. Lastly, a study of the police stages was carried out, where the police officer could justify the case and be based on the principle of insignificance, guaranteeing the dignity of the human person and not embarrassing a person by virtue of a crime that is already Consolidated its bagatela nature. The results revealed that the legislation does not yet provide such an understanding, but it is of great importance to extol the work done by the Police Commissioner and to expedite and economical the criminal prosecutions, often avoiding work and imprisonment that in the future will be materially atypical.

Key-words: Criminal Law. Principle of Insignificance. Recognition. Possibility. Police Officer.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.....	13
2.1 CONCEITO	13
2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	14
2.3 NATUREZA JURÍDICA	18
2.4 PREVISÃO LEGAL	19
3 O DELEGADO DE POLÍCIA E A FASE POLICIAL.....	23
3.1 ARQUIVAMENTO DA “ <i>NOTITIA CRIMINIS</i> ” PELO DELEGADO DE POLÍCIA	24
4 RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE POLÍCIA NA FASE POLICIAL	29
4.1 PRISÃO EM FLAGRANTE E O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA	32
4.2 INQUÉRITO POLICIAL E PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA	33
CONSIDERAÇÕES FINAIS	35
REFERÊNCIAS.....	38

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, existe uma grande problemática sobre a atuação do Delegado de Polícia em relação à aplicabilidade e reconhecimento do princípio da insignificância, visto que na abordagem e análise desta possibilidade, a autoridade policial tem capacidade e conhecimento jurídico e pode indagar uma aferição técnico jurídica. Dessa forma, o delegado de polícia pode aplicar, mesmo a conduta tendo resultado em fato típico, o princípio da insignificância ou da bagatela nos casos em que ocorre apenas uma ínfima lesão ao bem jurídico tutelado.

O Delegado, baseado na doutrina jurídica, tem a capacidade de tornar insignificante uma investigação que se incumbe de pouca prática forense. A autoridade policial constitui uma análise, em primeiro plano, da aplicabilidade do princípio da insignificância durante os estágios de investigação, constatando da arbitrariedade lhe confeccionada, sem respaldar o direito individual ou coletivo, desde que estejam dispostos na constituinte vigente.

O presente estudo versará sobre a importância do princípio da insignificância no ordenamento jurídico, como forma de garantir a legitimidade do direito penal no âmbito social, objetivando trazer a discussão no âmbito da aplicabilidade e reconhecimento do princípio da insignificância no contexto do Direito Penal Brasileiro.

A discussão de regime de investigação por parte do Delegado de Polícia pode ser configurada como uma proposta metódica de eficiência e eficácia da aplicação do Direito, pela capacidade de evidenciar, de forma prática, uma jurisprudência doutrinária.

O cerne dessa pretensa pesquisa girará em torno do interesse em que o Delegado de polícia, na condição de autoridade, tem de verificação da procedência da informação, através da instauração de inquérito, para apurar as veracidades das denúncias.

Considera-se, para tanto, que a formação e conhecimento da autoridade policial se dão de forma similar a um juiz inquisitório, de modo que não há grande disparidade para que o delegado de polícia reconheça uma excludente de ilicitude e venha a compor sanção penal sobre um crime de insignificância nas suas primícias, quando não causar prejuízo para ambas as partes, assim como o Ministério Público que também pode solicitar o arquivamento com base na aplicabilidade da insignificância.

É notável que diversas pessoas exerçam certa influência sobre o modo de pensar do cidadão. Neste sentido, questiona-se, a possibilidade do delegado de polícia em reconhecer e aplicar o princípio da insignificância.

Nesse diapasão, de um modo geral, será feita a análise da importância da invocação do princípio da insignificância ou bagatela como meio de manter o caráter subsidiário do direito penal, mas pra ser mais eficiente, a sua possível aplicação pela autoridade policial na fase investigativa. Especificamente, serão abordadas características essenciais do princípio da insignificância, enaltecendo-o como descriminalizador de condutas tipificadas, desafogando o judiciário de práticas delituosas irrelevantes; e o delegado de polícia e o inquérito policial.

Quanto à metodologia, o presente usa como norteador, o método hipotético-dedutivo. Esta opção se justifica porque o método escolhido permite criar situações específicas, como hipóteses a parte, para que, por meio da dedução, possa se comprovar a necessidade da aplicação do princípio da bagatela por delegado de polícia. Acerca desta hipótese, se deduz que diminuiria o acúmulo processual, como também os gastos públicos, reduzindo drasticamente as diligências desnecessárias numa delegacia.

Quanto ao procedimento, será a histórico-interpretativa, através da investigação, baseada na linha doutrinária e jurisprudencial de uma interpretação das leis e dos princípios jurídicos. E, por fim, a técnica de pesquisa a ser utilizada será a da documentação indireta, por meio de pesquisa bibliográfica com consulta à doutrina, a artigos, à legislação e à jurisprudência pátrias.

Quanto aos objetivos, como complementação às contribuições do método qualitativo será necessária a utilização da pesquisa exploratória, onde envolverá levantamentos bibliográficos, análise de exemplos que estimulam a compreensão, etc. Também, foi necessária a pesquisa explicativa, na qual, aprofunda o conhecimento da realidade, tendo em vista que explica a razão da preocupação dos condenados que receberam sua primeira sentença por delegados.

Para a confecção do presente trabalho sobressaem-se alguns doutrinadores penalistas, a exemplo de Rogério Greco, Cezar Roberto Bitencourt, Renato Brasileiro, além de outros que discorrem sobre o Direito Penal.

Nesse íterim, o estudo sobre o princípio da insignificância e a sua aplicação e reconhecimento pelo delegado de polícia na fase policial se dará em três capítulos, sendo que no primeiro capítulo será abordado o princípio da insignificância e suas

características, analisando a evolução histórica desde o seu surgimento nos anos de 1964, mas com origens no Direito Romano, bem como a sua natureza jurídica e a previsão legal e jurisprudencial no ordenamento jurídico penal brasileiro.

No segundo capítulo será feito um estudo do delegado de polícia e a fase policial, assim como também, o arquivamento da “*notitia criminis*” pela autoridade policial, ou seja, como um delegado de polícia pode arquivar uma notícia de um crime.

E no terceiro e último capítulo será demonstrado o reconhecimento do princípio da insignificância pelo delegado de polícia na fase policial, observando que a aplicação do princípio da insignificância pelos Delegados de Polícia objetiva a diminuição de prisões e de persecuções criminais que não possuem tipicidade material.

2 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

2.1 CONCEITO

O princípio da insignificância é também chamado de bagatela e consiste no fato de que as agressões mínimas aos bens jurídicos tutelados, que não chegam a legitimar, levando-se em consideração a proporcionalidade e razoabilidade, à aplicação das sanções penais, tornam o fato materialmente atípico. Ressalta-se que embora seja considerado crime, o reconhecimento de tal princípio tem por resultado a absolvição do réu impedindo a punição do agente pelo Estado.

De uma forma ampla, o princípio da insignificância tem estreita relação com o juízo de tipicidade da conduta. Sabe-se que o direito penal deve se ocupar de bens maiores, assim tidos os de relevância para a sociedade e que, por esta, clamam por uma proteção mais rígida para a sua conservação. Logo, condutas que venham a lesioná-los devem ser reprimidas.

No contexto do princípio da insignificância, se a lesão ao bem jurídico for mínima, não há necessidade de aplicação do direito penal, portanto, da punibilidade, pois esse princípio exclui a tipicidade material da conduta delituosa. O princípio da insignificância permite a atuação do Direito Penal apenas diante de condutas que afrontem materialmente o bem jurídico protegido de forma considerável.

Insignificante, conforme comenta Nucci (2010), pode ser algo de valor desprezível ou irrisório, ou mesmo de nenhum valor. Mais comumente são usadas as terminologias “princípio da insignificância” e “delito de bagatela” como sinônimas, por suscitar algo de pequena monta, mas poucos doutrinadores ainda observam uma diferença significativa entre tais termos, como Maurício Antonio Ribeiro Lopes que, quanto ao que seria “insignificância”, elucidou:

É enorme a distância entre os conceitos, desta forma, a lesão caracterizada medicamente como um mero eritema (que causa um simples rubor na vítima), conquanto possa ser registrada por perícia imediata ou confirmada por testemunhas, é de significação ridícula para justificar-se a imposição de pena criminal face a não adequação típica da mesma, posto que a noção de tipicidade, modernamente, engloba um valor lesivo concreto e relevante para a ordem social. Assim, nesse caso, tem-se a inexistência da tipicidade do crime face à incidência do princípio da insignificância por falta de qualidade do resultado lesivo. Não há crime. (LOPES *apud* SANTOS, 2010).

Tratando-se de crime de bagatela, por outra monta, asseverou:

A lesão corporal, por sua vez, que provoca na vítima incapacidade para suas ocupações habituais por uma ou duas semanas, ou que tenha perturbado temporariamente o funcionamento de membro, órgão, sentido, função – e que, portanto, jamais poderia ser reputada insignificante – pode dispor de um modelo processual mais célere, condicionando-se, mesmo, a iniciativa da ação penal à vítima, ou, deferindo o perdão judicial nos casos em que houver pronta e justa reparação do dano, poderá ser considerada como crime de bagatela (LOPES *apud* SANTOS, 2010).

Por conta dessa distinção, é que este mesmo doutrinador ressalta que o conceito de crime de bagatela não está na dogmática jurídica e “nenhum instrumento legislativo ordinário ou constitucional o define ou o acata formalmente, apenas podendo ser inferido na exata proporção em que se aceitam limites para a interpretação constitucional e das leis em geral” (LOPES, 2000).

Este déficit conceitual, no entender de Ivan Luiz (2009), dá margem à insegurança jurídica devido ao uso preponderante do senso pessoal do julgador, a se ver:

Uma das principais trincheiras de resistência ao reconhecimento do Princípio da Insignificância e seus efeitos é o *déficit* conceptual que este apresenta, uma vez que, argumenta-se, a indeterminação dos termos pode pôr em risco a segurança jurídica. Tal argumentação aduz que os critérios de fixação e determinação das condutas insignificantes para incidência do princípio são estabelecidos pelo senso pessoal de justiça do operador jurídico, ficando condicionado a uma conceituação particular e empírica do que seja crime de bagatela.

2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O princípio da insignificância teve como “pai fundador” o jurista alemão Claus Roxin, que inseriu o termo no estudo do direito penal por volta dos anos de 1964. Mas, no que concerne ao princípio da insignificância, ele teve sua origem no Direito Romano, sendo introduzido com caráter civilista. De acordo, no direito romano, não era função do pretor, cuidar dos delitos pequenos (bagatelares), pois só deve ocupar-se das agressões representativas, as quais são capazes de comprometer a paz e a ordem da sociedade, usava-se o termo de que o pretor não cuida de coisas pequenas.

O alemão observava o princípio da insignificância com uma regra auxiliar interpretativa, para reduzir o rigor do tipo formal e não como uma característica do tipo

delitivo. Roxin inseriu o pensamento romano do pretor não cuidar de coisas mínimas, dando uma noção de injusto para desconsideração de uma conduta. O princípio da insignificância foi adotado no ordenamento jurídico penal por questões sociais, tendo como objetivo resguardar bens materiais valiosos no âmbito econômico.

No Sistema Penal Brasileiro, para que uma conduta seja enquadrada como fato típico, essa ação precisa ter uma tipicidade penal, sendo exigida uma conduta ofensiva, lesiva ao bem jurídico protegido. Nesse sentido, o autor Bittencourt (2014) trata que a tipicidade penal exige uma lesão grave aos bens jurídicos tutelados, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico, sendo muitas vezes considerada uma lesão mínima ou insignificante, desproporcional.

Porém, há algumas correntes doutrinárias que consideram que o princípio da insignificância surgiu com os filósofos juristas na fase do iluminismo, que possuíam de certa forma um pensamento mais informal, liberal, e não do direito romano. O doutrinador Maurício Ribeiro Lopes, é um dos autores que defende tal corrente, afirmando que “o Princípio da Insignificância teve origem, juntamente com o princípio da legalidade, durante o Iluminismo, como forma de restrição do poder absolutista do Estado”. Para Ribeiro (2011), mesmo que pese o entendimento consignado pelo doutrinador supracitado, é praticamente pacífico, no âmago da doutrina majoritária, que o Princípio da Insignificância brota do brocardo romano *mínima non curatpraetor*.

É importante salientar a evolução deste princípio, sendo estudado de forma mais sistematizada ao longo do tempo, tornando-se um princípio a cada dia mais evidenciado pelos juristas. No sistema jurídico brasileiro, o princípio da insignificância foi reconhecido pela primeira vez pelo Supremo Tribunal Federal - STF, numa lesão culposa no trânsito, de pouca relevância, no ano de 1988.

Também se destaca que apesar do Princípio da Insignificância ter no seu nascimento a questão do patrimônio lesado, depois de algum tempo teve seus horizontes ampliados, sendo reconhecido e analisado a cada caso concreto e não só em crimes de natureza patrimonial. Assim, Prestes *apud* Ribeiro (2011) afirma que:

“Com efeito, o princípio da insignificância é um princípio geral e ordenador do Direito Penal incidindo sobre todas as normas de cunho penal, e não somente sobre aquelas com características patrimoniais. Cunhá-lo, com base na patrimonialidade, é amputar uma grande parcela de sua aplicabilidade esvaziando-o quase que por completo.”

Mesmo tendo como berço o continente europeu, o Princípio da Insignificância ganhou rapidamente uma importância no cenário penal brasileiro, sendo atualmente reconhecido tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência e como veremos adiante, até na legislação penal não comum, que é a militar.

O primeiro doutrinador brasileiro a falar e dispor sobre o princípio da insignificância foi o Francisco de Assis Toledo, por volta do ano de 1982, e declarou que segundo o princípio da insignificância, que se revela por inteiro pela sua própria denominação, o direito penal, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de bagatelas (TOLEDO *apud* RIBEIRO, 2011).

Na jurisprudência nacional, tem sido reconhecido o Princípio da Insignificância pelo tribunal superior e outros tribunais, temos que:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE FURTO. **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. **DIMINUTO VALOR**. RESTITUIÇÃO À VÍTIMA. PREPONDERÂNCIA SOBRE A REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO PROVIDO. 1. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. A reiteração delitiva tem sido compreendida como obstáculo inicial à tese da insignificância, ressalvada excepcional peculiaridade do caso penal. 3. Em razão da coisa que se tentou furtar (dois cosméticos), seu diminuto valor (R\$ 8,38 - oito reais e trinta e oito centavos), com restituição à vítima, estabelecimento comercial, admite-se a insignificância, excepcionando-se a condição de reiteração delitiva do agente. 4. Agravo regimental provido. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1377789 MG 2013/0127099-0, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 07/10/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2014).

Através do julgado do Agravo Regimental supracitado, é notório que o Princípio da Insignificância consiste num princípio de política-criminal, que versa sobre o fato de que as condutas provocadoras de lesão mínima ao bem jurídico tutelado pelo Direito Penal, não devem ser punidas por tal direito. Neste mesmo sentido tem-se a jurisprudência:

HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR DOS BENS SUBTRAÍDOS. AUSÊNCIA DE INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO. DISTINÇÃO ENTRE FURTO INSIGNIFICANTE E FURTO PRIVILEGIADO. ORDEM DENEGADA. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para se caracterizar hipótese de aplicação do denominado princípio da insignificância” e, assim, afastar a recriação penal, é indispensável que a conduta do agente seja marcada por ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de

reprovabilidade, inexpressividade da lesão e nenhuma periculosidade social. 2. Nesse sentido, a aferição da insignificância como requisito negativo da tipicidade envolve um juízo de tipicidade conglobante, muito mais abrangente que a simples expressão do resultado da conduta. Importa investigar o desvalor da ação criminosa em seu sentido amplo, de modo a impedir que, a pretexto da insignificância apenas do resultado material, acabe desvirtuado o objetivo a que visou o legislador quando formulou a tipificação legal. Assim, há de se considerar que a insignificância só pode surgir à luz da finalidade geral que dá sentido à ordem normativa” (Zaffaroni), levando em conta também que o próprio legislador já considerou hipóteses de irrelevância penal, por ele erigidas, não para excluir a tipicidade, mas para mitigar a pena ou a persecução penal. 3. Num juízo de tipicidade conglobante, que envolve não apenas o resultado material da conduta, mas o seu significado social mais amplo, não se pode admitir a aplicação do princípio da insignificância indiscriminadamente. Nesse contexto, é necessário distinguir o furto insignificante” daquele referente à subtração de bem de pequeno valor, de modo a não estimular a prática de condutas criminosas e obstar a aplicação da figura do furto privilegiado”, previsto no art. 155, § 2º, do Código Penal. 4. O valor dos bens subtraídos não pode ser considerado ínfimo de modo a caracterizar a conduta como minimamente ofensiva. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais destacou que os objetos subtraídos valiam R\$ 140,11, sendo que a época dos fatos o salário mínimo vigente perfazia o valor de R\$ 380,00, tratando-se o montante subtraído de quase metade de seu importe. Precedentes. 5. Ordem denegada. (STF - HC: 118264 MG, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 05/08/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).

O Princípio da Insignificância ou bagatela não possui efetiva conceituação no ordenamento jurídico penal brasileiro, apesar de ser reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência. Todavia, mesmo que o princípio não esteja expressamente no Direito Penal comum, consta expressamente em alguns dispositivos legais do Código Penal Militar brasileiro.

Mesmo diante de algumas críticas, no fato de o princípio da insignificância ou bagatela não estar efetivamente expresso no Código Penal Brasileiro e Legislação Penal brasileira comum, percebe-se que o Princípio da Insignificância está relacionado com a lesão causada ao bem jurídico protegido, tendo a agressão que ser violenta e considerável, não podendo ser uma ofensa mínima ao bem jurídico tutelado.

O princípio da bagatela é onde se insere as condutas que afetam de forma não significativa o bem jurídico protegido. Porém, tal princípio não está explícito na lei penal brasileira comum, tendo origens apenas na jurisprudência.

Diante dos doutrinadores explanados, o Princípio da Insignificância estabelece a política-criminal, pois realiza uma interpretação restritiva do tipo. Assim, só serão consideradas típicas, os delitos capazes de causar lesão material não mínima ao bem jurídico tutelado, se não, não há de existir a intervenção penal estatal.

É de extrema importância frisar que a aplicação do Princípio da Insignificância não estabelece a ausência de proteção jurídica, exclui apenas a punição, no âmbito penal, se a lesão causada ao bem jurídico não foi significativa, resguardando os demais direitos decorrentes da conduta típica.

2.3 NATUREZA JURÍDICA

A natureza jurídica do princípio da insignificância está relacionada ao simples fato de saber se a conduta está enquadrada no modelo legal positivado, dividindo dessa forma a tipicidade em formal e material.

Nesse contexto, um fato é considerado típico do ponto de vista formal, quando se adéqua a redação da lei. Sendo necessário para a configuração de um fato típico: a conduta voluntária, o resultado, o nexo de causalidade e a tipicidade. Assim, a ausência de um requisito elementar conduz a atipicidade.

Por outro lado a materialidade da tipicidade penal é encontrada na exigência de que a conduta típica seja lesiva ao bem jurídico protegido em razão do juízo valorativo do tipo penal.

O princípio da insignificância se perfaz como norma jurídica, ainda que não seja expresso em um dispositivo legal, vez que atende à estrutura lógico-normativa desta, com uma hipótese fática – ocorrência de conduta típica que atinge apenas infimamente o bem jurídico – e uma injunção ou mandamento – exclusão da ação irrelevante do âmbito do direito penal.

Essa característica do princípio da insignificância está relacionada aos estudos de Claus Roxin e Günther Jakobs. Na visão desses doutrinadores, para que houvesse efetiva tipificação de uma conduta, deveria o agente produzir um risco não permitido, este risco se inseriria em um resultado, sendo que este resultado estaria contido em uma norma jurídica. Acrescentam ainda que todos os indivíduos têm seu papel social dentro da sociedade e, uma vez agindo, mas dentro de seu papel e confiando no cumprimento deste por parte dos demais cidadãos, vedada estaria a imputação objetiva.

É de suma importância perceber que é na esfera do estudo da tipicidade material que se consubstancia o princípio da insignificância. Quando a conduta é tida como fato típico e enquadrada como tipo penal, mas não apresentar nenhuma

relevância material, a tipicidade penal deve ser afastada, haja vista não haver nenhuma lesão considerável ao bem jurídico tutelado.

O princípio da insignificância possui natureza jurídica no Direito Penal. A natureza jurídica da insignificância, como princípio jurídico do Direito Penal, é incontestável por aqueles que defendem sua aplicação. Assim, é possível dizer que o princípio da insignificância existe em razão da necessidade da tipicidade material para que ocorra a imposição de pena ao autor de um delito.

Caracteriza-se o princípio da bagatela num ambiente de qualificação de valores no Direito Penal, já que em face de sua aplicação e reconhecimento não se atenta a formalidade do tipo, com um caráter puramente legalista. Dentro dessa natureza de princípios, cabe aperfeiçoar o destaque na aplicabilidade do princípio da insignificância, visto que a punição deve ser diminuída e mínima.

2.4 PREVISÃO LEGAL

No direito, ficou estabelecido, para grande parte dos doutrinadores que o princípio da insignificância como princípio do Direito é albergado pela doutrina e jurisprudência, mas que não conta com previsão legal alguma em nosso ordenamento jurídico, e conforme foi visto acima na evolução histórica, alguns doutrinadores acham que não é um princípio muito utilizado.

Em geral a orientação de aplicação do Princípio da Insignificância em solo brasileiro tem sido acatada na doutrina, na jurisprudência e no dia a dia forense, conforme ficou demonstrado em julgados supracitados. Não obstante, há uma falsa informação que esse princípio não apresenta previsão legal no Brasil, conforme acontece em outros códigos.

A ideia de que na legislação penal brasileira não há previsão legal do Princípio da Insignificância e que o seu reconhecimento se dá apenas por aplicação doutrinária e jurisprudencial é bastante difundido no cenário brasileiro. Caso seja considerado somente o Código Penal Brasileiro e as legislações penais esparsas, não há previsão do Princípio da Insignificância.

Entretanto como dito no tópico acima, há previsão legal expressa do Princípio da Insignificância no Código Penal Militar, quando dispõe sobre duas previsões: ao tratar dos crimes de lesões corporais e de furto.

Assim, o artigo 209, §6º, do CPM estabelece que: “No caso de lesões levíssimas, o juiz pode considerar a infração somente como disciplinar”. Também o artigo 240, §1º, do mesmo código dispõe que: “Se o agente é primário e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou considerar a infração como disciplinar”.

Nesse íterim também se observa que o legislador, quando da positivação de alguns dispositivos legais, tomou por norte o ideal que permeia o instituto da insignificância, podendo-se até supor o caso de um acolhimento ou influência deste princípio em seu labor. É a chamada concretização legislativa, posto que o legislador utilizou a insignificância em alguns dispositivos, amenizando a responsabilidade de um agente quando do cometimento de um ilícito, em virtude das circunstâncias previstas, como se pode observar dos artigos 155, parágrafo 2º e 59, ambos do Código Penal Brasileiro:

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

[...]

§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime

Posicionamentos como estes dão validade ao referido princípio dentro de um ordenamento jurídico, dando-lhe a normatividade concreta que se estima. E isso não é recente. O mestre SILVA (2009) colaciona, em sua abordagem sobre o assunto, o momento em que o Supremo Tribunal Federal, pela primeira vez, acatou a incidência do princípio da insignificância, justificando a atuação dos tribunais inferiores que há tempos o aplicavam:

Não obstante, a decisão, que pode ser denominada como primeiro ato concretizador judicial, foi prolatada pelo Supremo Tribunal Federal – STF – em 1988, que, pela primeira vez, reconheceu, expressamente, a existência do princípio da Insignificância e o aplicou para solucionar o caso *sub judice* nesses termos:

Acidente de trânsito. Lesão corporal. Inexpressividade da lesão. Princípio da insignificância. Crime não configurado. *Se a lesão corporal (pequena equimose) decorrente de acidente de trânsito é de absoluta insignificância, como resulta dos elementos dos autos – e outra prova não seria possível fazer-se tempos depois – há de impedir-se que se instaure ação penal que a nada chegaria, inutilmente sobrecarregando-se as Varas Criminais, geralmente tão oneradas.* (RHC 66.869-1, 2ª Turma do STF, Rel. Min. Aldir Passarinho, j. em 06.12.1988)

Assim, mesmo o fato de o princípio da insignificância não assumir o papel diretamente de um dispositivo legal – o que o transformaria em um princípio expresso e de aplicação objetiva, tal como o princípio da legalidade – e, por conta disso, pairar o subjetivismo do julgador quando da sua aplicação em um caso prático, sua incidência e seu uso não são afetados, inclusive, o próprio Ministério Público pode promover a validação desse princípio antes de iniciar a ação penal, determinando o arquivamento dos autos, em consonância com o artigo 28 do Código de Processo Penal brasileiro, ao não visualizar a ocorrência de conduta que tenha lesionado de forma relevante o bem jurídico ao ponto de movimentar a máquina judicial:

Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

Deve-se destacar que o Princípio da Insignificância não pode ser aplicado para quaisquer delitos. Mesmo que não exista previsão legal a jurisprudência preenche essas lacunas, para que o princípio seja aplicado apenas a determinados delitos.

Nesse contexto, é importante destacar os critérios adotados pelo STF no HC 84.412/SP para viabilizar uma aplicação justa do referido princípio, conforme é explicitado no julgado, grifo nosso:

PENAL E PROCESSUAL PENAL - CONTRABANDO DE CIGARROS - MARCA DE COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA - ART. 334 DO CP -

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - DENÚNCIA - REJEIÇÃO - DESCABIMENTO - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROVIDO. I - Tanto na doutrina como na jurisprudência, o princípio da insignificância configura causa supra-legal de exclusão da tipicidade, acaso presentes uma das seguintes hipóteses: **a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.** Precedente do STF: HC 84.412-0/SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma do STF, unânime, DJU de 19/11/2004. II - A importância do bem jurídico tutelado e a reprovabilidade da conduta ofensiva ao bem comum impedem a aplicação do princípio da insignificância, na hipótese em exame, que trata da prática de delito contra a saúde pública. III - Demonstrados, na denúncia, suficientes indícios de autoria e a materialidade do delito, com preenchimento dos requisitos constantes do art. 41 do Código de Processo Penal, impõe-se o seu recebimento. IV - Recurso em sentido estrito provido. (TRF-1 - RSE: 1736 BA 0001736-63.2006.4.01.3303, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 17/01/2011, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.60 de 04/02/2011)

3 O DELEGADO DE POLÍCIA E A FASE POLICIAL

O papel do Delegado de Polícia é de essencial importância para a sociedade em geral, e também é essencial para a ação penal em si. O Inquérito Policial é uma peça de alicerce da ação penal, pois contém provas, depoimentos, que servem de base para o julgamento. Dessa forma, o delegado de polícia pode ser definido como uma pessoa que representa o Estado em razão de um serviço público, iniciando o poder punitivo estatal, possuindo atribuições que objetivam manter a ordem e a paz coletiva da sociedade.

O Delegado de Polícia destaca-se no que tange a persecução penal, já que sua principal função é recolher elementos para formar o conjunto que indicará o suposto agente de fato definido como crime, bem como, a prova da materialidade, quando o crime deixar evidências. Ele é encarregado pela investigação criminal, que consiste no conjunto de diligências e atividades, objetivando esclarecer algum fato ou situação delituosa tipificada em lei como crime e encontrar a sua autoria.

Para que a investigação ocorra nasce o inquérito policial, que é o instrumento com o qual se documenta e materializa toda e qualquer investigação na primeira fase da persecução penal presidida pelo delegado, que é a autoridade policial da polícia judiciária.

Assim temos que, para Nucci (2014) o inquérito policial é um procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária e voltado à colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria.

O termo autoridade policial é a denominação dada para os delegados de polícia, e possuem poderes de polícia judiciária, conforme o artigo 144º, § 4º da Constituição Federal/1988, que dispõe: “as polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvadas a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares”.

O inquérito policial pode causar um constrangimento ao investigado, tal desconforto somente será legal se houver justificativa e fundamentação para a instauração do procedimento, ou seja, a simples instauração de procedimento

administrativo policial ou a chamada persecução penal já configura um atentado ao chamado *status dignitatis* do investigado.

A investigação criminal em desfavor de alguém resulta em um constrangimento, até mesmo da dignidade da pessoa. Esse constrangimento, todavia, pode ser tido como legal, caso a conduta praticada se enquadre como fato formal e tipicamente material. Todavia, verificando-se que a instauração do inquérito policial é manifestamente abusiva, o constrangimento causado pelas investigações deve ser tido como ilegal, afigurando-se possível o trancamento do inquérito policial e como veremos adiante, quando mesmo sendo considerado fato típico, cause um dano insignificante ao bem jurídico protegido.

O poder de polícia é a prática de um ente ou agente governamental de execução de serviços de fiscalização ou expedição de algum ato. Tal poder, se destina a estabelecer o bem comum, impedindo o exercício de atividades que não ensejam o desejo e o bem da coletividade.

A Constituição Federal de 1988 dimensionou a atuação da polícia judiciária podendo ser presidida apenas pelos Delegados de Polícia. De um modo geral, a autoridade policial é a primeira da persecução penal a tomar conhecimento do fato punível, realizando o primeiro juízo de valor jurídico quanto à existência do crime.

Portanto, compete aos Delegados uma parte do poder de punir do Estado, sendo objetivo do mesmo evitar investigações criminais e prisões infundadas na primeira fase da investigação penal.

Atualmente, o delegado de polícia já está reconhecendo a aplicabilidade do princípio da insignificância em casos que se é observado, a forma com que o bem jurídico tutelado foi exposto ao perigo, e ao resultado que a ação delituosa atingiu este bem tutelado, embasado na Lei 12.830/2013, que dispõe sobre a investigação do inquérito policial pelo delegado de polícia de carreira.

3.1 ARQUIVAMENTO DA “NOTITIA CRIMINIS” PELO DELEGADO DE POLÍCIA

Nos moldes do Código de Processo Penal brasileiro, mais precisamente o art. 17, não cabe à Autoridade Policial arquivar autos de Inquérito Policial. Este ato se processa mediante requerimento do Ministério Público e decisão do Juiz.

Todavia, é importante fazer a distinção entre arquivamento do Inquérito Policial e o arquivamento da “*notitia criminis*” que é também conhecida como Boletim de Ocorrências (B.O.), que também pode ser arquivado em alguns casos, e inclusive existe a Portaria DGP 18/98.

Essa portaria estabelece que “ a autoridade policial não instaurará inquérito quando os fatos levados a sua consideração não configurarem manifestamente, qualquer ilícito penal”, bem como em casos em que não houver “ justa causa para a deflagração de investigação criminal”.

Tal dispositivo, embora seja administrativo é considerado um avanço na regulamentação e positivação da atividade da Polícia Judiciária tendo total respeito às regras constitucionais, em especial aos direitos e garantias individuais. Em suma, a Autoridade Policial pode deixar de instaurar o Inquérito mediante decisão fundamentada, o que não pode é, após a instauração, arquivar o feito por conta própria.

A recomendação da DGP do Estado de São Paulo nº 18, de 25 de Novembro de 1998, define em seu texto os procedimentos a serem tomados quando há possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, sendo recomendado que:

Artigo 2º - A Autoridade Policial não instaurará inquérito quando os fatos levados à sua consideração não configurarem, manifestamente, qualquer ilícito penal.

Parágrafo 1º - Igual procedimento adotará, em face de qualquer hipótese determinante de falta de justa causa para a deflagração da investigação criminal, devendo, em ato fundamentado, indicar as razões jurídicas e fáticas de seu convencimento.

Parágrafo 2º - Quando a notícia do suposto ilícito penal chegar ao conhecimento da Autoridade Policial por meio de requerimento (art 5º, II, Código de Processo Penal), esta, em despacho motivado, não conhecerá do pedido, se ausente descrição razoável da conduta a ensejar classificação em alguma infração penal ou indicação de elementos mínimos de informação e de prova que possibilitem o desenvolvimento da investigação.

Parágrafo 3º - Ao conhecer do requerimento, a Autoridade Policial procederá na forma do disposto nos arts 1º ou 2º, “caput” e parágrafo 1º, no que couber.

Artigo 3º - O boletim de ocorrência que, consoante o disposto no artigo 2º dessa portaria, não viabilizar instauração de inquérito, será arquivado

mediante despacho fundamentado da Autoridade Policial e, em seguida, registrado em livro próprio.

Parágrafo 1º - No livro mencionado no “caput” deste artigo, será lançado o número do boletim de ocorrência, a data e demais informações concernentes ao seu registro na unidade, natureza e correspondente tipificação penal, a qualificação das partes envolvidas, os objetos apreendidos e suas conseqüentes destinações, o resumo dos fatos tratados, os exames requisitados e os principais dados acerca dos laudos respectivos (número, data, conclusão), o teor do despacho de arquivamento e, finalmente, a assinatura da Autoridade Policial.

Parágrafo 2º - Na via original dos boletins em tela a Autoridade Policial lançará a determinação de arquivamento, datando-a e firmando-a, coligindo, em seguida, em pasta adequada, essa e as demais vias do registro, laudos, autos lavrados, documentos e demais peças que lhe digam respeito, organizando-a em ordem sequencial e cronológica do registro.

Mesmo que alguns doutrinadores digam que é um dispositivo administrativo de um Estado que regulamenta o arquivamento do B.O. pelo delegado de polícia, fazendo pesquisa em outros doutrinadores e na legislação, o Código de Processo Penal, estabelece em alguns artigos (art. 5º, § 2º e inciso II), casos em que a autoridade policial pode fazer o arquivamento da “*notitia criminis*”, desde que de forma fundamentada.

Nesse contexto, foi proposto o enunciado nº 10, no I Congresso Jurídico de Delegados da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, no ano de 2014 que também tratou a respeito da expansão da competência do Delegado de Polícia, que teve por redação “O Delegado de Polícia pode, mediante decisão fundamentada, deixar de lavrar o auto de prisão em flagrante, justificando o afastamento da tipicidade material com base no princípio da insignificância, sem prejuízo de eventual controle externo” e por justificativa:

“Em se tratando do estudo da tipicidade, há que se falar em tipicidade formal e material. Na tipicidade formal é necessário que o comportamento realizado seja completamente adequado àquele que o legislador previu. Seria a adequação típica de subordinação imediata (quando está perfeitamente ajustado). A tipicidade material, por sua vez, está ligada à ideia de efetiva lesão ao bem jurídico. Para que se adentre à noção de insignificância, deve-se ter em mente a ligação do tema com a intervenção mínima do direito penal, na qual há quatro subprincípios: o da fragmentariedade, no qual o Direito Penal tem um caráter fragmentário, pois não cria bens jurídicos, mas seleciona bens jurídicos preexistentes; subsidiariedade, o da insignificância (propriamente dito) e adequação social.

Da mesma forma, trabalha-se com as funções do princípio da lesividade e uma delas é a de proibir a incriminação de condutas desviadas que não

afetem qualquer bem jurídico. Nesse sentido, a palavra “desviada” é empregada como conduta orientada em direção fortemente desaprovada pela coletividade. Desta forma, propõe-se uma leitura clara do contexto em que será aplicado (o que propriamente poderíamos chamar de “releitura do princípio da insignificância”), sob todos os aspectos, para que haja proporcionalidade, equidade, principalmente, respeito ao princípio da igualdade, tratando os iguais de forma equivalente e os desiguais de forma desigual, na medida de sua desigualdade. Com relação à operacionalização do princípio da insignificância, há possibilidade de que o Delegado de Polícia, através da análise de sistemas de inteligência, verifique se é a primeira vez que determinada pessoa é conduzida à Delegacia, tendo como motivo um suposto crime no qual haja possibilidade de aplicação do mencionado postulado. Portanto, se diante de toda análise a Autoridade Policial verificar que é a primeira vez que um fato, reconhecidamente insignificante está sendo registrado, prestigiando-se os requisitos das Cortes Superiores, o Delegado está autorizado, mediante a devida fundamentação, a afastar a lavratura da prisão em flagrante. [...] Para que isso seja efetivado, há algumas alternativas. Uma delas é a imediata remessa das peças até então confeccionadas, juntamente com a decisão da Autoridade Policial, decidindo pelo afastamento da prisão em flagrante por força da aplicação do princípio da insignificância, o que, inclusive, poderia ser feito através de ofício ao Ministério Público, informando sobre as atitudes tomadas, de modo a possibilitar o controle externo da atividade policial. Além disso, outro meio bastante interessante, é a imediata instauração de inquérito policial (ou mesmo termo circunstanciado de ocorrência, caso a suposta situação, em sendo considerada crime, seja da competência dos Juizados Especiais Criminais), com consequente instrução de tudo que houver sido colhido e documentado, bem como com a decisão de não indiciamento, por força da ausência de tipicidade material, estampando a desnecessidade de manutenção em cárcere, ou mesmo de enfrentamento de uma eventual ação penal, concluído através de minucioso relatório (ou decisão) de forma a demonstrar as razões de fato e de direito que possibilitaram a autoridade policial manifestar aquele posicionamento. Resta claro que a intenção do Delegado de Polícia não é a de, simplesmente, não lavrar o auto de prisão em flagrante, liberando todos os envolvidos após a apreciação sumária dos fatos e alijando a situação numa espécie de “limbo jurídico”. Vai muito além. O que não deve ocorrer é acreditar que o Delegado pode deixar de registrar situações envolvendo a aplicação do princípio da insignificância e que, através do controle externo da atividade policial, o Ministério Público terá condições de saber, em tempo hábil, de todos esses casos, para que tome providências no sentido de denunciar ou arquivar. [...] Por fim, não se pode confundir, da mesma maneira, uma situação como insignificante de situações em que podem ser enquadradas como de pequeno valor, conforme já positivado na legislação pátria, mormente em se tratando de crimes patrimoniais. Além disso, busca-se privilegiar a dupla face do princípio da proporcionalidade, sob o aspecto da proibição do excesso e da vedação à proteção insuficiente.” (grifo nosso)

Dessa forma, a Autoridade Policial pode e deve arquivar boletins de ocorrências registrados, apenas com fundamentação e justificativas que não causem dano a punição estatal e que não estejam contrárias à legislação.

Isso sem falar na possibilidade de recurso do indeferimento de instauração de Inquérito já mencionado neste texto e da possibilidade de acesso ao Ministério Público

e/ou Judiciário para que, em discordando da Autoridade Policial, venham a requisitar a instauração do feito, já que a decisão do delegado de polícia é passível de recurso.

4 RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE POLÍCIA NA FASE POLICIAL

No cenário atual de um país como o Brasil, que é democrático, a norma penal que incrimina um sujeito, vai além de ser a legislação que de forma formal descreve tal fato como uma infração penal e desconsidera se aquele fato fere realmente o sentimento de social de justiça.

Nesse sentido, e também de acordo com a nossa Magna Carta e os princípios constitucionais básicos, em especial o da Dignidade da Pessoa Humana, um fato para ser típico deverá selecionar os comportamentos humanos que possuem real lesividade perante o meio social.

Dessa forma, em respeito ao estado democrático de direito deve o Estado-juiz “investigar” o tipo incriminador, pois não se pode ter como crime apenas o que está escrito na legislação, e nenhuma conduta pode, de forma material, ser taxada como criminosa quando não coloca em perigo valores fundamentais da sociedade, mesmo que formalmente seja.

Assim, TRINDADE MOREIRA (2010, p. 4) trata que :

“tipos penais que se limitam a narrar formalmente infrações penais, não obstante seu efetivo potencial lesivo, tendem a contrariar o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo que, em casos que tais, deve o magistrado afastar tais condutas do alcance penal do Estado, em função de sua mínima relevância jurídico-social, sob pena de violação do princípio da dignidade.”

Norteando-se por uma expressão denominada ‘direito penal do equilíbrio’, Rogério Greco (2015, p. 99), aponta a magnitude do princípio da insignificância no contexto atual no qual o Direito Penal está inserido, asseverando que:

[...] o princípio da insignificância deverá ser de observância obrigatória, pois que, na impossibilidade de serem redigidos pelo legislador tipos penais extremamente minuciosos, essa tarefa competirá, também sem qualquer preconceito, aos aplicadores da lei.

Dessa forma, os princípios e as garantias individuais constitucionais são vistos como base para que a interpretação e aplicação das normas penais sejam legítimas, de forma que não se apresente uma aplicação meramente formal dos tipos penais.

Então, diante de um caso concreto, quando a conduta praticada pelo agente não trazer repercussão relevante ao meio social, e estiver aliada ao fato de não ter

havido afronta material ao tipo penal – como no furto de um pacote de arroz em um supermercado –, tais fatos não podem justificar a movimentação do sistema Penal, consubstanciada na pretensão punitiva Estatal, sendo aplicado o princípio da insignificância ou bagatela.

Como há de se verificar, a doutrina que entende legítima a possibilidade da análise da tipicidade material pelo delegado de polícia, assim o faz diante da redação da Lei 12.850/13, que positivou a possibilidade da autoridade policial exercer juízo de valor sobre o caso concreto que é lavado à sua apreciação, eis que dispõe que é dado ao delegado de polícia realizar a análise técnico-jurídica do fato. Tal posicionamento é a nosso ver, fundamentado, uma vez que estamos diante de um bem jurídico de suma importância: a liberdade individual.

O Princípio da Insignificância ou da Bagatela leciona que as condutas que ofendam minimamente os bens jurídicos penais tutelados não podem ser consideradas crimes, pois não são capazes de lesionar de maneira eficaz o sentimento de paz da sociedade.

Segundo o STF, a sua aplicação se deve a ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica. Tal princípio tem aplicação principalmente nos delitos de índole patrimonial.

Os tribunais superiores não aceitam a aplicação deste princípio aos crimes praticados com violência ou grave ameaça à pessoa. A reincidência pode também afastar a aplicação do princípio da insignificância.

Todavia, a Suprema Corte brasileira firmou entendimento no sentido de que somente a reincidência específica, prática reiterada de crimes da mesma espécie, afastaria a aplicação do princípio da insignificância:

Afirmou, ademais, que, considerada a teoria da reiteração não cumulativa de condutas de gêneros distintos, a contumácia de infrações penais, que não tem o patrimônio como bem jurídico tutelado pela norma penal (a exemplo da lesão corporal) não poderia ser valorada como fator impeditivo à aplicação do princípio da insignificância, porque ausente a série lesão à propriedade alheia.

Este princípio traz importantes ponderações para sanções penais, tendo como sentido a exclusão da tipicidade penal, desconsiderando o ato praticado como crime, desta forma, utilizando o princípio para absolvição do réu. O princípio da

insignificância se baseia em que o julgamento não poderá ter discrepância com o ato cometido pelo agente, excluindo assim a tipicidade material.

Desse modo, reserva-se o Judiciário apenas para causas relevantes e necessárias que ofendam o bem jurídico tutelado. Para o penalista Cezar Roberto Bitencourt (2014):

Se o fato penalmente insignificante significa que não lesou nem causou perigo de lesão ao bem jurídico. Logo, aplica-se o princípio da insignificância e o réu é absolvido por atipicidade material, com fundamento no art. 386, III do CPP. O princípio da insignificância atual, então, como um instrumento de interpretação restritiva do tipo penal.

O poder discricionário do Delegado de Polícia frente ao princípio da insignificância deve ser levado em consideração, pois, a autoridade policial é quem dá início à persecução criminal, ou melhor, ele está ligado à conduta desde a “*notitia criminis*”.

Nesse diapasão, oportuniza-se a possibilidade de o Delegado, como polícia judiciária, posicionar-se no inquérito policial. Todavia, como vimos, esta seria uma exceção da aplicação do princípio, não podendo o Delegado, de forma alguma, arquivar de ofício o inquérito policial, mantendo assim o regramento processual penal, a possibilidade estaria até antes de instauração do procedimento administrativo, podendo ser arquivado, portanto, o boletim de ocorrência, conforme se observou no capítulo anterior.

Dessa forma, cabe a imposição do princípio da insignificância não só pelo Poder Judiciário, mas também pelo Delegado de Polícia, que poderia deixar de produzir um auto de prisão em flagrante, ou até mesmo iniciar uma investigação policial por um fato típico, mas sem lesividade significativa.

Aqui cabe dizer que o reconhecimento de tal princípio pelo delegado de polícia não é conflito de competência, ou retirar a competência exclusiva do magistrado, mas é a permissão ao primeiro que tem contato com a conduta delituosa, como representante do Direito Penal, de analisar uma investigação em fatos que a lesão tenha sido ínfima.

Assim, a aplicabilidade e o reconhecimento do princípio da insignificância pelos Delegados de Polícia resultariam na não efetivação de uma prisão em flagrante ou de instauração de um inquérito policial e possível persecução penal de uma conduta sem qualquer grau de tipicidade material, a qual a denúncia ou condenação não se

sustentaria em sede judicial, já que pelo princípio da insignificância e pela jurisprudência já consolidada tal falta de materialidade ensejaria no arquivamento do processo e na não punição estatal.

4.1 PRISÃO EM FLAGRANTE E O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

No cenário onde a tipicidade (materialidade) da conduta é afastada pelo Princípio da Insignificância, se faz importante evidenciar o fato de que Autoridade Policial está impedida de dispensar a lavratura do Auto de prisão em flagrante quando existe uma excludente de antijuridicidade ou ilicitude, pois pela legislação brasileira, apenas o Juiz pode analisar a questão da presença ou ausência de excludentes de criminalidade.

Todavia, a Autoridade Policial somente pode lavrar um flagrante se houver uma conduta tipicamente formal e material, se for para investigar um crime. Nesse sentido, se faltar algum elemento de tipicidade ou antijuridicidade, não poderia a Autoridade Policial prender alguém em flagrante.

De acordo com o explanado anteriormente, pode também caber à autoridade policial, de acordo com o caso concreto, se houve ou não uma conduta a ser investigada, “arquivar” uma “*notitia criminis*” desde que tenha justa causa e seja fundamentada, afinal é o delegado de polícia que possui o poder discricionário.

Segundo Brutti *apud* Oliveira (2013, p. 47):

“a fundamentação do ato discricionário do Delegado de Polícia deve ser sempre bem elaborada, valendo-se do princípio da proporcionalidade e do bom senso. Nesse sentido, conforme consta do artigo de Brutti, colaciona-se a seguinte decisão em sede de recurso especial do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, nº 679/351:

A determinação da lavratura do auto de prisão em flagrante pelo Delegado de Polícia não se constitui em um ato automático, a ser por ele praticado diante da simples notícia do ilícito penal pelo condutor. Em face do sistema processual vigente, o Delegado de Polícia tem o poder de decidir da oportunidade ou não de lavrar o flagrante.”

Desse modo, se pode observar que a prisão provisória é uma medida excepcional, e que sendo o Delegado de Polícia o primeiro operador do direito deve

ser possível a aplicabilidade da conveniência da prisão ou não em flagrante, em consonância com a legislação penal vigente.

Assim, conclui-se que nos casos de evidente situação excludente de ilicitude ou quando o ato infracional não lesar significativamente o bem jurídico tutelado (reconhecimento do princípio da bagatela) não deve o Delegado de Polícia lavrar o Auto de Prisão, evitando investigações e instauração de inquérito desnecessário, visto que tal conduta não enseja a punibilidade penal do agente.

Nesse sentido, ao Delegado de Polícia é facultado, nos casos de prisão em flagrante delito, decidir por lavrar ou não o Auto de Prisão em Flagrante, de acordo com o seu juízo de valor e perante casos especiais, não violando a legislação penal, sendo um prejuízo de valor insignificante, logo não punitivo, pode-se não lavrar com base no princípio da insignificância, mesmo não expresso na legislação.

4.2 INQUÉRITO POLICIAL E PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

O inquérito policial é um procedimento administrativo que possui forma escrita, com o fim de averiguar o cometimento de uma infração penal e a sua autoria. Essa fase é de fundamental importância para a persecução criminal, pois é a partir daí que se têm indícios, provas, e muitas vezes até a constatação de autoria de crime para fundamentação das ações penais.

De acordo com tópicos supracitados, a autoridade policial está revestida de poder discricionário e sendo responsável pela investigação das infrações cometidas, por meio do inquérito policial, cabe a ele fazer uma primeira análise do caso concreto, se gera punição penal ou não.

Entretanto, deve ser diferenciado o que seria e como ocorreria o arquivamento do Inquérito Policial e o arquivamento do Boletim de Ocorrência (B.O.), que, diferentemente daquele, não só pode como deve ocorrer em alguns casos específicos.

Desse modo, o Princípio da insignificância ou bagatelar, avalia a tipicidade material do fato, analisando a relevância da infração cometida contra o bem jurídico tutelado. Nesse contexto, fica explícito que cabe também ao Delegado de Polícia, o dever de arquivar a “*notitia criminis*” quando noticiarem fatos atípicos, e sem relevância penal, nos termos da portaria DGP 18/98 do Estado de São Paulo. Acredita-

se que tal dispositivo administrativo deveria ser um exemplo para os demais estados, tendo em vista que essa portaria é um marco na regulamentação da atividade de Polícia Judiciária e está de acordo com a legislação constitucional, totalmente em consonância com as garantias e direitos individuais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O princípio da insignificância é muito difundido e aplicado pelo Poder Judiciário brasileiro, conforme ficou demonstrado há muitas jurisprudências determinando a utilização, não só pelos Tribunais Superiores, mas por todas as instâncias. Sendo aplicado e reconhecido muito mais por uma função social que judiciária. Claramente, com o reconhecimento da bagatela, uma infração deixa de ser típica, resultando numa absolvição do agente, ou seja, a não punição.

Desde que começou no direito romano, a insignificância existe por razões de política criminal, forçando o Estado a dar valor à materialidade do fato típico e estabelecendo que o Direito Penal se preocupe com delitos realmente lesivos aos bens jurídicos tutelados e significativos para a sociedade, ou seja, o “*mínima non curat praetor*”.

Diante das várias formas de atuação do Estado no campo do Direito Penal, aparece o Delegado de Polícia assumindo um papel necessário e relevante, pois a autoridade policial é a primeira carreira jurídica provocada quando há uma conduta tipificada como crime, embora esta não seja a única atividade do delegado de polícia, visto que o delegado de polícia também deve fazer com que os direitos fundamentais do cidadão sejam respeitados, evitando o constrangimento por fato atípico ou não enquadrado materialmente.

Dessa forma, entende-se que se o delegado de polícia ao se deparar com uma conduta que seja tipicamente formal, porém carente de tipicidade material pelo reconhecimento do princípio da insignificância, pode e deve deixar de lavrar o auto de prisão em flagrante.

Agindo desta forma, o delegado de polícia está assegurando o respeito aos direitos fundamentais do cidadão, que poderia deixar de ser livre por um fato atípico e sem relevância para o direito penal. Está também aplicando a legislação penal e dando eficiência e rapidez à Constituição Federal.

O mesmo entendimento e justificativa são reconhecidos na possibilidade da autoridade policial deixar de instaurar o inquérito policial frente a uma infração bagatela, pois uma vez iniciada a investigação (por força do artigo 17 do CPP) não poderia o Delegado de Polícia arquivar o inquérito, sendo certo que, ao final do

procedimento administrativo haveria o arquivamento do mesmo pelo Poder Judiciário, ou em última hipótese uma sentença absolutória, figurando assim um inquérito policial sem finalidade.

Nesta linha de raciocínio, o presente trabalho objetivou realizar uma exposição acerca do princípio da insignificância e sua possível aplicação pela Autoridade Policial na fase policial, quando é recebida a ocorrência ou quando há uma iminente prisão em flagrante.

Observou-se que grande parte da doutrina aceita a origem do princípio da insignificância surgida no Direito Romano e reintroduzida no Direito Penal na Alemanha nos anos de 1964, onde com a fragilidade da economia, ocorreram pequenos furtos em grande quantidade.

Logo, o princípio da bagatela propõe uma interpretação restritiva aos tipos penais, que mesmo condutas se enquadrando como crimes, podem ficar sem previsão de punibilidade, sendo tal princípio entendido de forma majoritária pela doutrina e tribunais como excludente da tipicidade material da conduta sempre que esta não ocasionar lesão significativa a bem jurídico tutelado pelo Direito Penal.

Em relação à competência do Delegado de Polícia ficou demonstrado que é mais do que presidir investigações policiais, há também obrigações administrativas regulamentadas, como vimos, por portaria inclusive.

O Delegado de Polícia passa a ser visto como profissional da área jurídica, e esta pesquisa enalteceu que esta autoridade policial, pode ser entendida como auxiliar do poder judiciário nas persecuções penais.

No que se refere à aplicabilidade do princípio da insignificância, pode-se constatar que a autoridade policial representando a polícia judiciária é o primeiro contato do Direito Penal para a sociedade na persecução penal, visto que é quem recebe a "*notitia criminis*".

Seria ideal, diante do cenário, que o princípio da insignificância fosse regulamentado e que fosse explícita e recepcionada a portaria do Estado de São Paulo que amplia a competência do Delegado de Polícia para que diante de determinado caso concreto, a autoridade policial arquivasse a investigação reconhecendo a irrelevância de determinada lesão, visto que nem há punição, tornando o fato atípico.

Assim, ressalta-se a Delegacia Geral do Estado de São Paulo, como foi mostrado antes nesta pesquisa, que regulamenta especificamente e define os procedimentos e a forma como se aplicar o princípio da insignificância ao fato típico que tenha sido ínfima lesividade ao bem jurídico protegido.

Como a autoridade policial tem praticamente a mesma formação do Juiz e tem um conhecimento jurídico, pode fazer esse juízo de valor das condutas que lhe são noticiadas, pois pela própria atividade profissional do Delegado de Polícia, ele sabe que não seria razoável prosseguir com uma investigação a qual não seria punida ou muito menos lavrar um auto de prisão em flagrante de uma conduta que também não tem previsão punitiva penal, cabendo o direito penal se importar e se mobilizar com lesões relevantes e significativas ao bem jurídico, já que a insignificância resulta na atipicidade material do crime.

Embora ainda não seja totalmente pacífico e regulamentado, pode-se concluir que mesmo que o delegado de polícia não seja considerado um operador de direito, sendo ele a primeira polícia judiciária e a primeira autoridade estatal a vislumbrar a persecução penal, ele também está na condição, e tem plena formação para tal feito, de fazer a valoração da tipicidade material de determinada conduta, de acordo com o caso concreto. Caso isso não seja aceito, a discricionariedade que possui a autoridade policial na avaliação do caso está sendo retirada, reduzindo o conhecimento do delegado, sujeitando-o a mera tipificação formal.

Porém, entende-se que é razoável a aplicação da bagatela pelo Delegado de Polícia até mesmo na fase de Inquérito Policial, uma vez que tal ato sempre será devidamente fundamentado e justificado e deverá passar pelo crivo do Ministério Público antes de ser concluído.

Assim, se aceita o reconhecimento e aplicabilidade do princípio da insignificância ou bagatela pelo Delegado de Polícia na fase policial, principalmente em casos de prisão em flagrante delito e também no ato da "*notitia criminis*", tendo até Portaria regulamentando o arquivamento do Boletim de Ocorrência, com a finalidade de sempre preservar os direitos do cidadão e de economicidade e celeridade do poder punitivo estatal. Ou seja, em um determinado caso concreto, caso o delegado de polícia proceda com uma prisão de uma pessoa, ou até mesmo dê prosseguimento a investigação de um crime que não possui materialidade, num futuro será arquivada e não punida, não havendo subsídios e nem lógica para que a autoridade policial de

ofício, ao se deparar com a prisão e com a notícia do crime deixe de arquivar tais procedimentos administrativos, desde que aconteça de forma justificada e fundamentada.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. 20. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. **Informativo 793, STF**: Princípio da insignificância e reincidência genérica no HABEAS CORPUS nº 123734/MG, Relator Ministro Roberto Barroso 26/08/2014. Portal Eletrônico do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/informativo/verinformativo.asp?s1=princ%EDpiodainsignific%E2ncia&pagina=4&base=INFO>> Acesso em: set. 2016.

_____. **Lei nº 12.850, de 20 de junho de 2013**. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/12830.htm> Acesso em set. 2016.

CABETTE, E. L. S. [Aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia: Brasil x Portugal](#). **Revista Jus Navigandi**, Teresina, [ano 18, n. 3669, 18 jul. 2013](#). Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24967>>. Acesso em: 15 out. 2016.

FILIPPI, B.; NOVELLI, R. F. A autoridade policial e o Princípio da Insignificância. **Portal Empório do Direito**. Disponível em: <<http://emporio.dodireito.com.br/autoridade-policial-e-o-principio-da-insignificancia-por-barbara-filippi-e-rodrigo-fernando-novelli/>>. Acesso em out. 2016.

GONÇALVES, V. E. R. **Direito penal esquematizado: parte especial**. 6. ed. São Paulo : Saraiva, 2016. –(Coleção esquematizado/coordenação PedroLenza).

GRECO, R. **Curso de Direito Penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. p. 99.

LOPES, M. A.R. **Princípio da Insignificância no direito penal: análise à luz da lei 9.099/95: juizados especiais criminais, lei 9.503/97, código de trânsito brasileiro e da jurisprudência atual**. 2. ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: editora Revista dos tribunais, 2000.

NUCCI, G. de S. **Código Penal Comentado**. 10.ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NUCCI, G. de S. **Manual de processo penal e execução penal**. 11. ed. rev., atual – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

RIBEIRO, K. D. M. Aplicação do princípio da insignificância. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 95, dez 2011. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10823&revista_caderno=3>. Acesso em nov. 2016.

SANTOLINI, R. C. **Os reflexos do principio da bagatela no direito penal pátrio**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/cj043817.pdf>> Acesso em: setembro 2016.

SANTOS, R. P. dos. **Princípio da Insignificância: análise garantista, eficientista e suas consequências**. Rio de Janeiro: Universidade Candido Mendes, 2010.

SILVA, I. L.da. **Princípio da Insignificância no direito penal**.1 Ed. (ano2004), 3º reimp. Curitiba: Juruá, 2009.

TRINDADE MOREIRA, A. L. **O trabalho Princípio da Insignificância ou Bagatela**. CreativeCommons, Atribuição, Obras Derivadas Proibidas 3.0 Não Adaptada,2010.

ZAFFARONI, E. R.; PIERANGELI J. H. **Manual de direito penal brasileiro**. v. 1: parte geral.